



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/42 (AUT-R)

Alteração de domínio do operador Narrativas & Melodias, Lda.

Lisboa
18 de janeiro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/42 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Narrativas & Melodias, Lda.

I. Pedido

1. A 27 de dezembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um requerimento do operador Narrativas & Melodias, Lda., com vista à autorização prévia da ERC para alteração de domínio do operador, nos termos do artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio¹.
2. A Narrativas & Melodias, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no município do Cadaval, frequência 94,20MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, denominado Rádio Mais Oeste.
3. Requer o Operador autorização prévia para a cessão da totalidade das quotas detidas por António Salvador e Clara Bernardino, a favor de Lister+ Saúde, Unipessoal, Lda., fundamentando o pedido no facto de já não dispor dos recursos humanos e meios financeiros necessários para assegurar a emissão como atualmente se encontra, sendo que a «viabilidade económica do Operador e serviço de programas tem vindo a ser cada vez mais limitada e difícil pelos poucos recursos internos».
4. Mais refere o Operador que a preconizada alteração de domínio visa garantir a viabilidade operacional, com cobertura e conteúdos eficazes para o sector, mantendo viva a rádio local no Cadaval.

II. Instrução do pedido

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

5. O requerimento foi instruído com os seguintes documentos:

- i) Declarações de cumprimento do disposto nos artigos 4.º e 16.º da Lei da Rádio;
- ii) Declarações de respeito e cumprimento das premissas determinantes da atribuição da licença;
- iii) Códigos de acesso às certidões permanentes do transmitente e do transmissário do capital social;
- iv) Estatutos e pacto social;
- v) Ata dos órgãos sociais da cooperativa a autorizar a cessão da totalidade do capital social;
- vi) Linhas gerais de programação;
- vii) Estatuto editorial;
- viii) Declaração da direção de informação e programas; e
- ix) Fotocópia da carteira profissional do responsável pela programação e informação.

III. Análise e Fundamentação

6. A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alíneas b) e j), e 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC² e do previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

7. Dispõe o artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio que «[a] alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado ou um ano após a última renovação, e está sujeita a autorização da ERC».

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- 8.** Para tal autorização, determina o n.º 7 do mesmo artigo que «[a] ERC decide [...], após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».
- 9.** O artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Rádio define “domínio” como «a relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante, considerando-se, em qualquer caso, existir domínio quando uma pessoa singular ou coletiva: i) Detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto; [...]».
- 10.** Considerando que o requerimento apresentado visa a transmissão da totalidade do capital social do Operador de rádio, dúvidas não restam de que se trata de uma alteração sujeita ao disposto no artigo 4.º, n.ºs 6 e 7, da Lei da Rádio.
- 11.** No que respeita ao requisito temporal, verifica-se que se encontra preenchido, dado que decorreu mais de um ano desde a data da última renovação da licença (cf. Deliberação 3/LIC-R/2011, de 3 de fevereiro), não tendo ocorrido, nos últimos dois anos, modificações ao projeto aprovado.
- 12.** Conforme certidão comercial da Requerente, constata-se que o capital social da empresa é de 5.000,00€, composto por duas quotas no valor nominal de 2500,00€ cada, pertencentes, respetivamente, a António Duarte Salvador e Maria Clara Pereira Fernandes Bernardino.
- 13.** A sociedade adquirente, Lister+ Saúde, Unipessoal, Lda., é inteiramente detida por Lister Manuel da Silva.
- 14.** Analisados os documentos anexos ao requerimento e elementos disponíveis na ERC, conclui-se pela inexistência de participações proibidas noutros operadores.

15. Pese embora o titular do capital social da empresa cessionária detenha participações sociais noutros operadores de rádio³, está assegurado o cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei da Rádio, dado que não detém, direta ou indiretamente, 10% das 315 (trezentas e quinze) licenças de serviços radiofónicos de âmbito local, nem detém qualquer serviço de programas de âmbito nacional.

16. Dispõe o n.º 5 do artigo 4.º que «[n]enhuma pessoa singular ou coletiva pode deter no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo município ou, nas regiões autónomas, na mesma ilha, direta ou indiretamente (...), um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada uma das circunscrições territoriais referidas».

17. Ora, o titular do capital social da adquirente não detém quaisquer participações em operadores licenciados para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local no distrito de Lisboa, sendo que o serviço de programas Rádio Mais Oeste é o único licenciado para o município do Cadaval.

18. Está, pois, assegurada a conformidade do pedido com o n.º 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

19. Também no que se refere às restrições à atividade de rádio, previstas no artigo 16.º da Lei da Rádio, não se apuraram quaisquer indícios de violação ao estatuído, quer quanto à cessionária, quer quanto ao Operador.

20. Relativamente ao compromisso com as condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto inicial (v. artigo 4.º, n.º 7, da Lei da Rádio), cabe verificar se as mesmas se encontram reunidas.

21. Segundo o artigo 34.º da Lei da Rádio, «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso

³. Operadores RS Rádio Seixal, Lda. e Monsantorádio – Rádio Clube de Monsanto, sociedade unipessoal, Lda. (Deliberação ERC/2023/424 (AUT-R), de 20 de novembro).

de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e [...] os princípios deontológicos do jornalismo», o qual, respeitando as exigências elencadas no artigo, deverá ser remetido à ERC, bem como quaisquer alterações a que o mesmo seja sujeito, devendo ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, no sítio eletrónico do serviço de programas.

22. Após análise ao estatuto editorial do serviço de programas Rádio Mais Oeste, verifica-se que respeita todas as exigências impostas pelo artigo 34.º da Lei da Rádio, encontrando-se disponível para consulta do público no sítio eletrónico do serviço de programas⁴.

23. Quanto ao cumprimento das condições que fundamentaram a renovação da licença, importa recordar o enunciado na Deliberação 3/LIC-R/2011, de 3 de fevereiro, na qual se lê: «é apresentada emissão diversificada, composta por rubricas musicais, espaços interativos, programas informativos e culturais; são ainda anunciados 11 serviços noticiosos de Segunda a Sexta-Feira, e 3 aos Sábados e Domingos, com conteúdos locais, de produção própria».

24. Mais se concluiu que o operador disponibiliza um «serviço de programas destinado especificamente à população local(...) e que à «luz das peças constantes do processo constata-se que as condições e termos do projecto aprovado foram respeitados, sendo asseguradas as horas de programação própria e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos».

25. Analisada a documentação ora apresentada, verificam-se algumas, mas naturais, alterações à grelha, mantendo-se rubricas diversificadas, programas de autor, passatempos, entrevistas, música e a difusão de blocos informativos diários.

26. Conclui-se, portanto, pelo cumprimento do disposto nos artigos 32.º, 35.º e 37.º da Lei da Rádio, sendo respeitadas e cumpridas as obrigações impostas aos operadores de rádio de âmbito local e cariz generalista, mantendo-se as condições que fundamentaram a renovação da licença.

⁴ <https://maisoeste.pt/radio/estatuto-editorial/>

27. Por último, verifica-se que é indicado como responsável pela programação António Salvador e como responsável pela informação Clara Bernardino, a qual se confrontou ser titular de carteira profissional de jornalista (CP n.º 5382), dando, assim, cumprimento ao disposto nos artigos 33.º, n.º 2, e 36.º da Lei da Rádio.

IV. Deliberação

Analisado o requerimento do operador Narrativas & Melodias, Lda., para cessão da totalidade do capital social a favor da empresa Lister+ Saúde, Unipessoal, Lda., o Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC, conjugado com o previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, delibera deferir o pedido de autorização prévia para a cedência da totalidade do capital social.

Comunique-se à Unidade da Transparência dos *Media* (UTM) para os devidos efeitos.

É devida taxa por serviços prestados, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, no total de 14UC (cf. Anexo III do identificado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102€.

Lisboa, 18 de janeiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

450.10.01.05/2023/9
EDOC/2023/10243



Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola